



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte artigo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

(...)

Art. 18-C. Nas condições previstas em regulamento, fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, a proceder à renegociação e o rebatimento de débitos em imóveis rurais com origem em títulos de alienação expedidos pela autarquia nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário, em atenção à Medida Provisória 759/2016, atentar-se ao fato de que, em muitos casos, vários beneficiários que optaram pelo título de domínio de imóveis rurais pela reforma agrária, encontram-se em situação de inadimplência, com risco de perda da propriedade, em face de débitos junto ao INCRA. Portanto, a necessidade de oportunizar condições de parcelamento, abatimento de juros, viabilizando a liquidação de dívidas, garante





a permanência desses beneficiários em suas propriedades, atendendo a função social da reforma agrária.

Razão pela qual, a inclusão do art.18-C, nos termos acima, é de suma importância e atenderá, acima de tudo, a função social prevista constitucionalmente para as propriedades, que são, muitas vezes, de pequenos produtores rurais, além de resgatar a dignidade dessas famílias, que acreditando em um processo justo de reforma agrária, encontram-se nelas trabalhando há algumas gerações, precisando resolver essa situação involuntária de insolvência em definitivo, por uma questão também de cidadania.

Sala de Comissão, 02 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

